



ACÓRDÃO

APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012351-42.2011.815.2001.

ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Ana Maria de Souza.

ADVOGADO: Kallyna Keylla Terroso Carneiro (OAB/PB nº 14.041).

2º APELANTE: Município de João Pessoa.

PROCURADOR: Rodrigo Nóbrega Farias.

APELADOS: Os Apelantes.

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO RÉU. REMESSA NECESSÁRIA. ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA POR MEIO DE DECISÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DA AUTORA. HONORÁRIOS A SEREM DEPOSITADOS NO FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA. PROMOVENTE ASSISTIDA POR ADVOGADA PARTICULAR DEVIDAMENTE CONSTITUÍDA, EM FAVOR DE QUEM DEVE SER PAGA A VERBA SUCUMBENCIAL. VALOR DOS HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS DO ART. 20, §3º e §4º, DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA DO ARBITRAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

1. “O cumprimento de decisão antecipatória da tutela jurisdicional não exaure o objeto do processo, na medida em que se trata de provimento de natureza precária, que carece de confirmação na sentença. TJDF; Rec 2009.01.1.084514-6; Ac. 595.280; Segunda Turma Cível; Rel. Des. Carmelita Brasil; DJDFTE 18/06/2012”(TJPB, Processo nº 20020110094733001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Leandro dos Santos, j. Em 09/04/2013).

2. É dever inafastável do Estado (gênero) o fornecimento de medicamentos, materiais, cirurgias e tratamentos indispensáveis ao tratamento de doença grave.

3. Nas causas em que for vencida a Fazenda, os honorários serão fixados os honorários consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e às Apelações Cíveis n.º 0012351-42.2011.815.2001, na Ação de Obrigação de Fazer, em que figuram como Partes Ana Maria de Souza e o Município de João Pessoa.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e das Apelações, negar provimento ao Apelo do Réu e à Remessa e dar provimento parcial ao Apelo da Autora.**

VOTO.

Ana Maria de Souza interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 98/104, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer por ela ajuizada em desfavor do **Município de João Pessoa**, que julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando a Tutela Antecipatória deferida às f. 57/59, condenando a Edilidade na obrigação de realização dos procedimentos cirúrgicos de Colangiopancreatografiaendoscópica Retrógrada e de Papilotomia para retirada de Cálculo de Colédoco, conforme prescrição médica, e ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 500,00, a serem depositados no Fundo da Defensoria Pública, submetendo o feito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 106/112, defendeu a reforma da Sentença no tocante à destinação dos honorários advocatícios, posto que, em seu dizer, está regulamentada por advogada particular constituída nos autos e, por esse motivo, a verba sucumbencial não pode ser depositada em favor do Fundo da Defensoria Pública, requerendo, ainda, a majoração do valor arbitrado pelo Juízo.

Contrarrazoando, f. 124/126, o **Município Réu** pugnou pela manutenção da verba honorária na quantia fixada na Sentença, deixando de se contrapor à pretensão da Autora de que o pagamento seja destinado a sua advogada particular.

Incontinenti, também interpôs **Apelação**, f. 113/120, alegando a perda do objeto, em razão da realização do procedimento cirúrgico concedido em sede de tutela antecipada, pelo que pleiteou o conhecimento e provimento do Apelo para que seja reformada a Sentença e extinto o processo pela perda do objeto, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da interposição.

Devidamente intimada, a Parte Autora não apresentou Contrarrazões, Certidão de f. 126-v.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 131/135, opinando pelo desprovimento do Recurso do Município Réu e da Remessa Necessária, e, por outro lado, pelo provimento da Apelação da Autora.

É o Relatório.

Os Recursos são tempestivos e dispensados de preparo, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **deles conheço, e conheço também da Remessa Necessária, analisando-os conjuntamente.**

O processo não perdeu seu objeto pelo fato do procedimento cirúrgico ter sido realizado pelo Município Réu, que não agiu espontaneamente, mas compelido por ordem judicial precária, carecedora de ratificação por sentença, posicionamento

consonante com a jurisprudência dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça¹.

O entendimento jurisprudencial remansoso do STJ² é no sentido de que “Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196)”, e de que “não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido

1 PROCESSUAL CIVIL OBRIGAÇÃO DE FAZER MEDICAMENTO PROCEDÊNCIA DO PEDIDO IRRESIGNAÇÃO ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO DESACOLHIMENTO NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA SENTENÇA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DESPROVIMENTO. - O cumprimento de decisão antecipatória da tutela jurisdicional não exaure o objeto do processo, na medida em que se trata de provimento de natureza precária, que carece de confirmação na sentença TJDF; Rec 2009.01.1.084514-6; Ac. 595.280; Segunda Turma Cível; Rela Desa Carmelita Brasil; DJDFTE 18/06/2012 (TJPB, Processo nº 20020110094733001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Leandro dos Santos, j. Em 09/04/2013).

EMENTA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. USO PROLONGADO. MENOR COM QUADRO CLÍNICO DE EPILEPSIA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. DEVER DO MUNICÍPIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, DECORRENTE DO FORNECIMENTO DOS FÁRMACOS PRETENDIDOS. REJEITADA. MÉRITO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO MUNICÍPIO À DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. DESPROVIMENTO. O cumprimento, por parte do Município Réu, da tutela antecipadamente concedida pelo magistrado singular não se mostra como condição suficiente para a extinção do feito sem resolução do mérito, porquanto, a satisfação da tutela antecipada não exclui o direito da parte à apreciação do mérito do processo em trâmite, mormente porque durante o curso da demanda podem advir várias circunstâncias que levem o julgador a confirmar ou mesmo revogar os efeitos interinos. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem a redução de risco de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Lei nº 8.080/90, art. 2º, caput e § 1º. A assistência à saúde é integral, entendendo-se como tal um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema, Lei nº 8.080/90, art. 7º, II. II É direito líquido e certo de qualquer cidadão brasileiro obter do poder público, federal, estadual ou municipal a integralidade da assistência à saúde, de forma a atender seu caso específico, em todos os níveis de complexidade do sistema. Lei nº 8.080/90, art. 7º, II É cabível a condenação em honorários advocatícios quando a Defensoria Pública logra êxito no patrocínio de demanda ajuizada contra ente federativo diverso, uma vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor STJ, AgRg no REsp 1273701/RS, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 15/03/2012, publicado no DJe 28/03/2012. Precedentes jurisdicionais deste Tribunal e do STJ (TJPB, Processo nº 20020110276785002, Tribunal Pleno, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. Em 09/01/2013).

2 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade – no caso, inclusão de medicamento em lista prévia – não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de

com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal”³.

A Autora, de acordo com os Laudos Médicos por ela colacionados, apresenta um quadro de Coledocolítase, com acentuada dilatação das vias biliares intra e extra-hepáticas, e vesícula biliar escleroatrófica, com calcificações em suas paredes e litíase em seu interior, f. 17 e f. 20, necessitando realizar os procedimentos cirúrgicos de Colangiopancreatografiaendoscópica Retrógrada e de Papilotomia para retirada de Cálculo de Colédoco.

Trata-se de pessoa que alega não possuir condições financeiras para realizar o procedimento cirúrgico necessário ao seu tratamento, pelo que diante da negativa do Município em fornecê-lo, demonstra-se cabível a intervenção do judiciário para garantia do direito fundamental por ela perseguido, embasado nas argumentações fáticas e jurídicas acima expendidas.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, o Juízo arbitrou-os no valor de R\$ 500,00, a serem depositados no Fundo da Defensoria Pública.

Ocorre que desde o ajuizamento do presente feito a Autora sempre esteve assistida por advogada particular, conforme a Procuração de f. 11, profissional que subscreveu a Exordial e também as razões de sua Apelação, pelo que a Sentença deve ser reformada nesse ponto.

medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg na STJ 83/MG, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/10/2004, DJ 06/12/2004, p. 172)

- 3 ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPOINIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO HÁ OFENSA À SÚMULA 126/STJ. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Apesar de o acórdão ter fundamento constitucional, o recorrido interpôs corretamente o Recurso Extraordinário para impugnar tal matéria. Portanto, não há falar em incidência da Súmula 126/STF. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013)

Quanto ao valor dos honorários, entendo que o Juízo arbitrou-os em patamar razoável, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil⁴, que vigia à época da prolação da Decisão recorrida.

Posto isso, **conhecidas as Apelações e a Remessa Necessária, nego provimento ao Apelo do Município Réu e à Remessa, e dou provimento parcial ao Apelo da Autora, para que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam pagos a sua advogada devidamente constituída, mantida a Sentença em seus demais termos.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 31 de janeiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

⁴ **Art. 20.** A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. [...] § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos: *a*) o grau de zelo do profissional; *b*) o lugar de prestação do serviço; *c*) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo anterior.